



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224468 - RS (2025/0374259-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : I S R (MENOR)
REPR. POR : E DA R
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS - RS014446
FELIPE LEMOS MARTINS - RS115884

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PRAZO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO POR MAIS DE DOIS MESES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão civil por dívida alimentar é medida excepcional, cabível apenas em casos de inadimplemento voluntário e inescusável, sendo destinada a garantir a subsistência do alimentando.
2. A fixação do prazo de prisão civil deve ser fundamentada de forma analítica e adequada, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a base empírica do caso.
3. No caso concreto, a decisão que decretou a prisão civil do recorrente pelo prazo de 90 dias não apresentou fundamentação suficiente e adequada, configurando ilegalidade.
4. A manutenção da prisão civil do recorrente, que já cumpriu mais de dois meses de prisão, é indevida, considerando sua condição de vulnerabilidade econômica e a ausência de fundamentação para o prazo máximo de prisão.
5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem, confirmando-se a liminar concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224468 - RS (2025/0374259-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : I S R (MENOR)
REPR. POR : E DA R
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS - RS014446
FELIPE LEMOS MARTINS - RS115884

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PRAZO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO POR MAIS DE DOIS MESES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A prisão civil por dívida alimentar é medida excepcional, cabível apenas em casos de inadimplemento voluntário e inescusável, sendo destinada a garantir a subsistência do alimentando.

2. A fixação do prazo de prisão civil deve ser fundamentada de forma analítica e adequada, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a base empírica do caso.

3. No caso concreto, a decisão que decretou a prisão civil do recorrente pelo prazo de 90 dias não apresentou fundamentação suficiente e adequada, configurando ilegalidade.

4. A manutenção da prisão civil do recorrente, que já cumpriu mais de dois meses de prisão, é indevida, considerando sua condição de vulnerabilidade econômica e a ausência de fundamentação para o prazo máximo de prisão.

5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a liminar concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário** interposto por A R contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o *Habeas Corpus* n. 5213998-82.2025.8.21.7000/RS, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NO CASO EM ANÁLISE, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI AJUIZADO EM 2011, QUANDO A EXEQUENTE CONTAVA APENAS UM ANO DE IDADE, E APÓS QUASE 14 ANOS DE TRAMITAÇÃO, COM ALGUNS PAGAMENTOS PARCIAIS, MAS SEM EXTINÇÃO DO DÉBITO, A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO PACIENTE. O CÁLCULO ATUALIZADO ABRANGE A DÍVIDA REMANESCENTE DO PACIENTE, QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO PARA PAGAMENTO E QUEDOU-SE INERTE, NÃO HAVENDO QUALQUER ILEGALIDADE NA PRISÃO DECRETADA." (fl. 27)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, **inadequação do rito coercitivo por ausência de atualidade e urgência da dívida alimentar**, pois a execução foi iniciada em 2011, abrange valores vencidos desde 2016 e a prisão foi decretada apenas em 15/05/2025, o que evidencia o caráter punitivo da medida, o que é vedado pelo art. 5º, LXVII, da Constituição Federal.

Alega não possuir renda fixa e faz **trabalho informal** ("bicos"), inclusive recolhendo latinhas para reciclagem, de modo que sua prisão traz risco de agravamento dessa situação e impedirá não só o sustento de sua família, com três filhos menores, sendo uma autista, mas o adimplemento dos alimentos devidos.

Defende que o inadimplemento é **involuntário e escusável**, em razão da vulnerabilidade econômica do paciente, devendo ser adotado o rito da expropriação para a consecução dos débitos antigos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EVENTUAL PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. VIABILIDADE DO DECRETO PRISIONAL, QUE, PELO QUE SE EXTRAÍ DOS AUTOS, NÃO CONTRARIA A PREVISÃO DA SÚMULA N.º 309/STJ. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha do que prevê o enunciado nº 309 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo.

2. Deve-se destacar, demais disso, que assente o entendimento dessa Corte Superior de Justiça segundo o qual descabe, na via restrita do habeas corpus, questionar se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas atuais do devedor e/ou às necessidades do alimentando, sendo igualmente consolidada a posição no sentido de que eventuais pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil. Precedentes.

3. Nesse contexto, não havendo prova de quitação integral do débito e restando demonstrado que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor.

4. Parecer pelo desprovimento do recurso." (fl. 44)

Às fls. 50/53 foi concedida liminar, de ofício, para expedir salvo-conduto em favor do paciente, até o julgamento do recurso ordinário ou posterior manifestação (fl. 52).

Prestadas informações pelo Juízo da Vara Judicial da Comarca de Piratini/RS a execução de alimentos n. 5000085-90.2011.8.21.0118, às fls. 56/60.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, somente quando houver o **inadimplemento inescusável e voluntário** por parte do responsável pelo pagamento de prestação alimentícia, afigura-se possível e cabível a sua prisão civil.

Isso, porque a prisão por dívida de alimentos é **medida drástica e excepcional**, que somente é admitida quando imprescindível à subsistência do alimentando, não estando atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, tendo como escopo coagir o devedor a pagar os alimentos devidos a fim de preservar a sobrevivência do alimentando.

Nesse cenário, esta Corte tem entendido que a prisão civil do devedor de alimentos somente se justifica se "(i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; (ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentando; e (iii) for a fórmula que espelha a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

No caso, conforme se verifica nos autos, o paciente teve contra si decretada ordem de prisão pelo **prazo de 90 (noventa) dias** em ação de execução de alimentos ajuizada em 2011, quando a criança, hoje com 14 anos, tinha apenas um ano de idade.

Consta do parecer do Ministério Público Estadual que, **intimado para pagamento em 2011, o paciente pagou parte da dívida e voltou a ficar inadimplente em dezembro de 2016**, sendo que o débito atualizado até maio alcançava a soma de **R\$ 71.211,15 (setenta e um mil, duzentos e onze reais e quinze centavos)**.

Ao denegar o *writ*, o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consignou não haver ilegalidade na prisão, pois o paciente não teria comprovado, de forma inequívoca, a impossibilidade de pagamento por motivo de força maior, de modo que eventual dificuldade financeira não justifica o inadimplemento do débito alimentar. Nesse sentido:

"Da análise dos autos, verifico que o cumprimento de sentença foi ajuizado em 2011, quando a exequente contava apenas um ano de idade.

Após quase 14 anos de tramitação, nos quais houve alguns pagamentos parciais, mas nunca a extinção do débito, a autoridade apontada como coatora

decretou a prisão civil do paciente, em razão da dívida, atualizada até maio de 2025, totalizar R\$ 71.211,15 (evento 74, CALC2).

No ponto, destaco que o art. 528, §7º, do Código de Processo Civil, prevê que o débito que autoriza a prisão civil do alimentante é aquele correspondente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo.

Assim, considerando que o cálculo atualizado abrange a dívida remanescente do paciente, bem como que ele foi devidamente intimado para o pagamento e ficou-se inerte, não há qualquer ilegalidade na prisão decretada.

(...)

No mesmo sentido, parecer do Procurador de Justiça, o qual, inclusive, afirmou que "inexistindo prova inequívoca de impossibilidade de pagamento por motivo de força maior, eventuais dificuldades financeiras do devedor não justificam o inadimplemento do débito alimentar, até porque o alimentante tem o dever de envidar esforços para assegurar o pagamento regular da pensão alimentícia, não podendo se beneficiar de sua própria torpeza, diante do caráter emergencial do crédito alimentar." (fls. 25/26, g.n.)

No entanto, tudo aponta para a **ineficácia da prisão civil para a consecução dos alimentos inadimplidos no caso concreto**, uma vez que, conforme informa a Defensoria Pública Estadual, o paciente vive de **"bicos"** e eventualmente recolhendo latinhas para reciclagem, a fim de manter seu sustento e de sua família.

A obrigação alimentar, como cediço, deve ser regida pelo **binômio necessidade-possibilidade**, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas se considerando que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, ao passo que a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do paciente para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos. Além disso, o encarceramento poderá levar ao desamparo dos menores que estão sob cuidado do paciente.

Portanto, embora incontroversa a inadimplência parcial, é forçoso reconhecer o **caráter involuntário e escusável** do inadimplemento, diante da incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos atrasados, cujo valor **está muito além de suas possibilidades**.

Nessas condições, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, alheio aos objetivos da lei. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. INADIMPLENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. Denotado que o paciente (alimentante) é pessoa de poucos recursos, entregador, sem emprego fixo, vivendo de trabalhos autônomos e que, mesmo diante de todas as suas dificuldades, nunca deixou de buscar saldar sua dívida, a prisão civil não se mostra adequada, pois, como se sabe, é a última ratio. Em tal hipótese, não se pode entrever descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

2. O encarceramento, na espécie, pode ocasionar a perda da fonte de renda do alimentante e, por isso mesmo: a) não se mostra indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; b) não atingirá seu escopo, ou seja, garantir as

necessidades do alimentado; e c) não é a melhor forma para promover máxima efetividade com mínima restrição aos direitos do devedor.

3. O montante eventualmente acumulado, ou seja, pretérito de alimentos não adimplidos, apresenta-se com feições de dívida de valor, a ser perseguida pelo rito próprio, não legitimando, em consequência, por si, a prisão civil, tanto que, na espécie, o Juízo de primeiro grau suspendera a execução, após firmado acordo.

Precedentes.

4. Ordem concedida para revogar a prisão civil.

(HC 878.775/TO, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 10/6/2024, g.n.)

E ainda que assim não fosse, entendo que **a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para a prisão civil, no caso, reveste-se de ilegalidade.**

Isso, porque, ainda que tal prazo esteja dentro da margem de 1 (um) a 3 (três) meses estabelecida no § 3º do art. 528 do CPC, a eg. Quarta Turma firmou entendimento de que **a definição do tempo de constrição deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais**, em conformidade com o art. 489, § 1º, do CPC. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. *A definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.*

2. *Em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada, a fixação do prazo máximo da prisão civil, no caso, mostra-se ilegal.*

3. *Recurso ordinário parcialmente provido, de forma a conceder parcialmente a ordem, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias).* (RHC n. 194.936/GO, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 21/5/2024, g.n.)

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. *A Constituição Federal, art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 528, §§ 3º e 4º, dispõe que o devedor alimentar só poderá ser preso em razão de dívida abrangente de até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso do processo, pelo prazo de um a três meses, em regime fechado de cumprimento.*

2. *Conforme pacífico entendimento do STF, "para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e [...] deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (CF, art. 5º, XV - HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, unânime, DJ de 22-10-2004). No mesmo sentido: RHC 163.464/GO, Relator Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 11/4/2023).*

3. *Prevalece o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos - requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em 3 dias; ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 528) -, seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (1 a 3 meses) estabelecidos pela legislação.*

4. *Trata-se de dever jurisdicional de cumprir a garantia constitucional de real motivação da decisão restritiva de direitos fundamentais, mais precisamente a dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade, sob pena de violação à ampla defesa, ensejando a aferição do dever de imparcialidade do magistrado.*

5. *Assim, no momento da definição do prazo da prisão civil, deve haver um juízo de ponderação acerca dos efeitos éticos-sociais da reprimenda frente às garantias constitucionais, por meio de mecanismo argumentativo justificador quanto à proporcionalidade e à razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a respectiva base empírica, restringindo-se a possibilidade de exacerbação da reprimenda e inibindo-se soluções judiciais arbitrárias e opressivas.*

6. *Por conseguinte, deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, como toda medida de índole coercitiva, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação, enquanto não houver tal estipulação pelo legislador, evitando-se, assim, a escolha de prazo de restrição da liberdade ao mero talante do julgador.*

7. *Na hipótese, constata-se ter a decisão acerca da prisão civil do devedor se limitado a indicar o prazo máximo de três meses de confinamento, sem justificativa suficiente e adequada. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se a ordem de habeas corpus para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.*

8. *Recurso de habeas corpus provido. Ordem concedida."*

(RHC n. 188.811/GO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 2/4/2024, g.n.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO. PRAZO MÁXIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO POR MAIS DE DOIS MESES. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. *A decisão que mantém o decreto de prisão civil do devedor de prestação alimentícia deve ser devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 5º, LXVII, e 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.*

2. *Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido é genérico, pois não enfrenta os argumentos deduzidos pelo paciente quanto à alegada falta de fundamentação do prazo de prisão por 3 (três) meses.*

3. *O prazo da prisão civil por débitos alimentares deve ser analisado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que seu caráter é coercitivo, e não punitivo. Assim, o período da segregação deve durar apenas o mínimo necessário a induzir o devedor a adimplir as prestações voluntária e inescusavelmente atrasadas.*

4. *Considerando que o magistrado não apresentou o motivo de fixação da prisão civil no prazo máximo de três meses e o paciente já permaneceu preso por mais de dois meses, não se justifica que continue segregado pelo período restante.*

5. *Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus. Liminar confirmada."*

(RHC n. 163.464/GO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023, g.n.)

Assim, no momento da definição do prazo da prisão civil, deve haver um juízo de ponderação acerca dos efeitos ético-sociais da reprimenda frente às garantias constitucionais, por meio de mecanismo argumentativo justificador quanto à proporcionalidade e à razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a respectiva base empírica, restringindo-se a possibilidade de exacerbação da reprimenda e inibindo-se soluções judiciais arbitrárias e opressivas.

Diante da ausência de marcos específicos, deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, como toda medida de índole coercitiva, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação, enquanto não houver tal estipulação pelo legislador, evitando-se, assim, a escolha de prazo de restrição da liberdade ao mero talante do julgador.

Na hipótese, todavia, a decisão acerca da prisão civil do devedor limitou-se a indicar o prazo máximo de confinamento sem, contudo, apresentar justificativa suficiente e adequada para tanto, nos seguintes termos:

"Na forma do artigo 5º, inciso LXVII, da CF, e diante da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a prisão civil só é admitida no caso de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia (STF, HC n.º 95.967/MS, Segunda Turma, Relatora a Min. Ellen Gracie, DJ de 27.11.2008).

Intimada a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito de prestação alimentícia, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar, esta não efetuou o pagamento do débito, nem apresentou justificativa para o não pagamento que pudesse elidir o decreto de prisão civil (evento 72, CERTGMI).

*Ante o exposto, **DECRETO a prisão civil** da parte executada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.*

Faça constar no mandado o valor dos alimentos: R\$ 71.211,15 (setenta e um mil duzentos e onze reais e quinze centavos), além das eventuais parcelas que vencerem até o momento da prisão, pois cálculo atualizado até 5/5/2025.

Outrossim, com relação ao regime de cumprimento, ao tempo da pandemia causada pelo coronavírus, a prisão civil deveria ser decretada em prisão domiciliar, contudo, o CNJ determinou a retomada das prisões em regime fechado (<https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia/>).

Por isso, diante da orientação do CNJ, será retomada a prisão civil em regime fechado.

*Determino, então, o cumprimento da **prisão civil** da parte executada, em **REGIME FECHADO**, pelo prazo de 90 (noventa) dias.*

Prazo do mandado de prisão: 02 (dois) anos.

A prisão somente poderá ser elidida com o pagamento do débito alimentar atualizado.

Autorizo, outrossim, o(a) Sr.(a). Oficial de Justiça a cumprir o mandado nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário compreendido entre às seis às 20 horas, nos termos do artigo 212, §2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da CF.

Cadastre-se o mandado de prisão do BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões).

Agendada intimação das partes."

Nesse contexto, **verificada a falta de fundamentação para manutenção do prazo máximo de prisão, a prisão civil do devedor de alimentos, na hipótese, mostra-se ilegal e indevida**, especialmente no contexto retratado nos autos, de incapacidade financeira para o pagamento total dos alimentos.

Considerando que o paciente permaneceu preso desde 21/07/2025 até 10/10/2025, data em que expedido o alvará de soltura em decorrência da liminar concedida em 08/10/2025, **cumprindo mais de dois meses de prisão**, não se justifica que ainda continue preso pelo período restante de reprimenda excessivamente imposta sem nenhuma fundamentação.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem, confirmando a liminar que determinou a expedição do alvará de soltura em favor do paciente /recorrente.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0374259-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 224.468 / R S

Números Origem: 50000859020118210118 52139988220258217000 52400935720228217000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : I S R (MENOR)
REPR. POR : E DA R
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS - RS014446
FELIPE LEMOS MARTINS - RS115884

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem, confirmando-se a liminar concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5426549-51658319@ 2025/0374259-3 - RHC 224468